



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ANÁLISE TÉCNICA – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS
Nº044/2022**

PROCESSO N.º: MEM/006380/2022

ORIGEM: Departamento de Compras Governamentais - DCG/SARH.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Desporto – SMED

ASSUNTO: Análise jurídica de impugnação ao edital.

OBJETO: Impugnação ao edital de abertura de processo licitatório com vistas à inclusão de atestado de capacidade técnica e de inscrição em cadastro técnico federal do IBAMA como documentos de qualificação técnica.

ANÁLISE

1. O Departamento de Compras Governamentais encaminha o presente expediente, para análise desta Procuradoria Geral do Município, sobre a impugnação da minuta do edital de abertura de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços, destinado à aquisição de gaveteiros e quadros.

2. Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

3. Resumidamente, a empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA apresentou impugnação ao edital alegando que a madeira é a principal matéria prima dos objetos licitados e, por essa razão, se enquadram como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras e recursos ambientais no Anexo I da Instrução Normativa do IBAMA nº6 de 15 de março de 2013. Diante disso, requer que seja exigido como requisito de habilitação ao licitante o Comprovante de Registro do Fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal (CTF) do respectivo órgão, acompanhado do Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação.

4. A referida exigência trata de assegurar o processo de fabricação dos objetos licitados. Ocorre que, normalmente, os sujeitos da licitação não são os fabricantes, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem atividades poluidoras, não tornam-se obrigados a registrar-se no CTF do IBAMA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Neste cenário, valemo-nos do que dispõe o Acórdão 2129/2021 do TCU:

" 9.3.7. exigência de declarações referentes aos fabricantes dos produtos ofertados, a exemplo de certificados de registro de pessoa jurídica e regularidade perante o IBAMA, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou Cerflor e documento que comprove pintura isenta de materiais pesados, apresentado em papel timbrado do fabricante da tinta, que restam em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.368/2015 e 1.498/2020, ambos do Plenário) , por estabelecerem obrigações de apresentação de documentos emitidos por terceiros não participantes do certame licitatório e que não serão parte da relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada;"

Ainda, reforça os Acórdão 3368/2015 e 1498/2020 citados no texto acima:

O Acórdão 3368/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Raimundo Carreiro, apresenta que a entidade contratante deve evitar estabelecer exigências alheias à relação jurídica com as futuras contratadas. Em linha semelhante, o Acórdão 1498/2020-TCU-Plenário, Ministro Relator Raimundo Carreiro, expõe que não se deve envolver indevidamente terceiros alheios à relação contratual a ser firmada. "No caso em espécie, as exigências são voltadas aos fabricantes, que não necessariamente serão os contratados, ou seja, atingindo relação alheia à sociedade empresarial revendedora. O que, além de ser flagrante extrapolação aos termos do certame público, ainda reforça que a unidade jurisdicionada não realizou o devido estudo de mercado para mapear a presença de fabricantes e revendedores. E mais, se a preocupação é a sustentabilidade ambiental, já se é exigido certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do Fabricante do mobiliário, comprovando a procedência da madeira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento."

6. Ademais, exigir documentação alheia a empresa licitante representa uma ingerência indevida da Administração Pública na atividade privada da empresa, representando uma exigência excessiva e que restringe a competitividade.

7. De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto. Ressalta-se, contudo, que o cumprimento das diversas exigências legais para o fornecimento do material licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por essa todas as normas legais aplicáveis ao caso, mesmo que o edital assim não o exija diretamente.

Diante do exposto, **OPINA-SE, o parecer desta PGM, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao pedido de impugnação ao Edital apresentado pela EMPRESA MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**

É a análise que submeto à apreciação superior.

Pelotas, 20 de julho de 2022.

Millene Medina
MILLENE PEREIRA MEDINA
PGM

Brenda
Regina
Coelho
Guarany

Assinado de forma
digital por Brenda
Regina Coelho
Guarany
Dados: 2022.07.28
10:54:59 -03'00'